PARECER Nº 338/2025 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Lei Complementar nº EM 003/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Complementar Municipal nº 007, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Complementar Municipal nº 7/1991 que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, especificamente para atualizar a redação do art. 186-A da referida norma municipal, que trata da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CIP), com a finalidade de promover à necessária adequação ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023; para sanear a omissão anotada, diante do afastamento do conceito alusivo a "área construída", para fins de lançamento tributário, em decorrência da nova redação atribuída ao §3º do art. 18, do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, quando do advento da Lei Complementar Municipal nº 236/2023; e para dotar os procedimentos de reclamação e defesa manejados por contribuintes, contra lançamentos de tributos, inclusive do IPTU, e quanto ao processo para concessão da Cota Básica Única Social, da necessária efetividade, evitando a adoção inadequada desses instrumentos apenas como forma de estender indevidamente a obrigação de recolhimento de tributos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "esta proposição tem por objetivo primordial atualizar a redação do art. 186-A da Lei Complementar nº 007/91, que trata da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), com a finalidade de promover à necessária adequação ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal. A redação atribuída ao citado dispositivo constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 132/23, ampliou o campo de utilização dos recursos provenientes da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, ao sabor da inclusão da possibilidade de direcionamento de recursos também para a implantação e manutenção de sistemas de videomonitoramento, para a

Documento assinado digitalmente - ENW-76Z-37O-D54
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

segurança e preservação dos logradouros públicos. A medida se justifica pela crescente demanda por soluções que aprimorem a segurança pública, prevenindo e coibindo atos de vandalismo, furtos e outros crimes em espaços públicos, uma vez que o uso de videomonitoramento tem se mostrado instrumento eficiente para a proteção da população. Assim, ao prever a utilização da CIP para essa finalidade, o projeto garante uma fonte de recursos para a implantação e manutenção de equipamentos e sistemas de monitoramento, contribuindo para o aumento da segurança urbana. No que toca à inclusão do § 5º no art. 18 do CTM, procura-se sanear a omissão anotada, diante do afastamento do conceito alusivo a "área construída", para fins de lançamento tributário, em decorrência da nova redação atribuída ao § 3º desse mesmo artigo, quando do advento da LC 236/23. Imperioso destacar que a redação atribuída ao novel § 5º faz expressa referência, para fins de obrigatória observância, à regra de exclusão de área construída contida no § 3º, de acordo com a alteração promovida originariamente pela LC 236/23. E quanto à alteração do art. 26, visa dotar os procedimentos de reclamação e defesa manejados por contribuintes, contra lançamentos de tributos, inclusive, IPTU e quanto a processo para concessão da Cota Básica Única Social, da necessária efetividade e 'proteção dupla'. Ou seja, a regra que se pretende instituir visa guarnecer a Administração contra solicitações rasas, despidas de concreta fundamentação, cuja finalidade se esgote na mera pretensão de postergar pagamentos, sem incidência de juros e multa; sem deixar de assegurar o contribuinte de boa-fé quanto à prerrogativa afeta à suspensão de tais encargos (juros e multa) tanto no caso de procedência de sua reclamação, quanto em hipótese de eventual morosidade por parte da Administração, se não concluir a análise em até 90 dias."

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto. A Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal manifestou-se aprovação do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Documento assinado digitalmente - ENW-76Z-37O-D54
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Considerando a adequação legal e constitucional do projeto, bem como a existência de apontamento da necessidade da medida constante da proposta para o bom andamento das atividades administrativas, pode-se se concluir que a aprovação do projeto mostra-se como a melhor decisão, eis que a Administração deve utilizar-se dos instrumentos legalmente previstos para o bom desempenho do seu mister. As razões encetadas no projeto de lei apresentado são suficientes para que se recomende sua aprovação.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº EM 003/2025.

Divinópolis, 16 de setembro de 2025.

Ana Paula do Quintino	**Welington Well**	**Hilton de Aguiar**
Vereadora Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

PLCEM 003/2025

Documento assinado digitalmente - ENW-76Z-37O-D54
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/09/2025 às 19:11:03

Assinantes

✓ ANA PAULA DE OLIVEIRA FREITAS

Assinou em 17/09/2025 às 13:40:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.873.667-**

Eu, ANA PAULA DE OLIVEIRA FREITAS, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ HILTON DE AGUIAR

Assinou em 17/09/2025 às 13:44:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.810.586-**

Eu, HILTON DE AGUIAR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 17/09/2025 às 14:11:44 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ENW **76Z** **37O** **D54**